



Número: **0004853-41.2011.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **10/02/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0004853-41.2011.4.01.3900**

Assuntos: **Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA - IFACETE (REQUERIDO)			ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237752296	14/11/2025 12:46	Acórdão	Acórdão	Externo



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004853-41.2011.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004853-41.2011.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA - IFACETE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - PA4684-A

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004853-41.2011.4.01.3900

RELATÓRIO

Apelações interpostas pelo Instituto de Fomento e Amparo a Ciência e Tecnologia – IFACETE e pela União contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Transcrevo o relatório da sentença:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE, objetivando que a Ré não publique qualquer anúncio na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de graduação e pós-graduação latu sensu ou strictu sensu em nível superior, sem que antes seja credenciada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura — MEC, bem como suspenda as atividades referente a esses cursos sem que antes seja autorizada pelo MEC, divulgando no seu endereço eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará da existência da presente ação e da sentença a ser proferida.

Por fim, requer a cominação ao pagamento de danos materiais e morais individuais e coletivos ocasionados aos seus alunos e a sociedade como um todo.

Sustentou que a FACETE não está credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura — MEC como instituição de ensino superior, não obstante tem oferecido e ministrado cursos de graduação como Bacharelado em Teologia e Licenciatura Plena em Ciências da Religião através de convênios irregulares com outras instituições de ensino, violando disposições da legislação de regência e, ainda, os direitos básicos dos consumidores, que estão sendo expostos à



publicidade enganosa. Juntou a íntegra do processo administrativo nº 1.23.000.002072/2010-11, conforme fls. 24/98.

Decisão às fls. 102/106 deferiu em parte o pedido liminar para determinar a paralisação imediata dos anúncios publicitários com oferta de cursos não autorizados pelo MEC, bem como a interrupção imediata das matrículas nesses cursos, devendo a Ré, ainda, providenciar a publicação de nota informativa em jornais acerca da existência da presente ação. Contra esta decisão foram apresentados embargos de declaração pelo MPF às fls. 121/122, negado provimento à fl. 135/136. Por sua vez, a Requerida interpôs agravo de instrumento, conforme petição e cópia de fls. 123/133. Às fls. 137/139 foi deferido em parte no plantão do Tribunal o efeito suspensivo do recurso para que não seja publicada nota informativa da existência da presente ação. Em seguida, o Relator do recurso deferiu em parte o efeito suspensivo para que a publicação da nota informativa fosse veiculada apenas uma vez nos meios de comunicação e no endereço eletrônico da Requerida, mantendo o restante da decisão agravada (fls. 187/190).

A Contestação foi apresentada às fls. 143/148. A Ré defendeu que oferece e ministra apenas curso livre em Teologia, o que é permitido pelo MEC.

Quanto ao curso de pós-graduação (especialização), sustentou que apenas oferece infraestrutura para que outras faculdades parceiras, autorizadas pelo MEC, ministrem os cursos. Por fim afirmou que não existe qualquer reclamação formal de seus alunos ou ex-alunos. Juntou documentos de fls. 149/157.

Às fls. 200 a União requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido à fl. 268.

Determinada a especificação de provas (fl. 268), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 274 e 280). À fl. 279 o advogado Almyr Favacho informou que não representa mais a parte requerida, pugnando que as publicações sejam feitas em nome do advogado Hilário Carvalho Monteiro Júnior.

É o relatório

O pedido autoral foi julgado parcialmente improcedente, como se depreende do dispositivo:

Ante o exposto, (i) confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para:

a) Determinar que a Ré se abstenha de publicar qualquer anúncio na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de graduação e pós-graduação latu sensu ou strictu sensu em nível superior sem que antes seja credenciada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura — MEC, ressalvado a possibilidade de ministrar cursos livres, isto é, sem valor oficial, os quais prescindem de credenciamento ou autorização pelo MEC.

b) Determinar a suspensão das atividades referente a esses cursos de graduação e pós-graduação até que sejam autorizados pelo MEC, divulgando no seu endereço eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará da existência da presente ação e desta sentença.

c) Condenar a Ré FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE a ressarcir os danos morais e materiais suportados por todos os alunos que já cursaram ou ainda cursam em suas instalações cursos de graduação e pós - graduação não credenciados junto ao Ministério da Educação, inclusive aqueles que supostamente são ministrados ou cancelados por outras instituições de educação superior, por meio de parcerias ou convênios, os quais serão liquidados em sede própria, nos limites expostos na fundamentação. No caso dos danos morais, arbitro a



indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno que obteria o diploma, ou proporcionalmente ao tempo de estudo, para cada um que não conseguiu concluir o curso por causa desta sentença.

(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A liquidação e a execução de sentença serão feitas nos termos do art. 97 e seguintes do CDC c/c art. 475-A e seguintes do CPC.

No caso de liquidação e execução individual, além dos danos morais acima arbitrados, caso o aluno pretenda executar apenas o ressarcimento das mensalidades e matrículas pagas, procederá à liquidação apresentando apenas o cálculo aritmético (art. 475-B do CPC); caso pretenda exigir o ressarcimento de outros danos materiais, não provados nesses autos, deverá promover a liquidação por artigos (art. 475-E e 475-F, ambos do CPC).

No mais, indefiro o pedido de fl. 279. Não obstante, considerando que existem outros patronos representando a parte ré, conforme procuração de fl. 112, determino que as publicações seja realizadas no nome da advogada que assinou as peças da requerida, Dra. Dióse Thaís Mamede Leão de Oliveira, OAB/PA 12.623.

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunicando-lhe o julgamento do feito. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Ação Cautelar em apenso, processo n°. 24755-77.2011.4.01.3900.

Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sendo o autor da demanda o MPF, incabível o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 128, §5º, II, a, da CF/88.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após eventual a apresentação dos recursos cabíveis, Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, vistas às partes para que digam sobre eventual fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em suas razões recursais a IFACETE pugna pela nulidade ou reforma da sentença alegando, em síntese (Id 18498984, p 33/43):

(i) Preliminarmente: a nulidade absoluta da sentença por error in procedendo, diante da ausência de regularização da representação processual nos termos do art. 13 do CPC, o que teria impedido a atuação plena do patrono constituído e causado prejuízo à defesa; e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação que versa sobre direitos individuais disponíveis, por não se tratarem de interesses coletivos ou homogêneos;

(ii) No mérito: a reforma da sentença, uma vez que a sentença incorreu em erro in judicando ao interpretar de forma equivocada sua participação contratual, pois não prestaria serviços educacionais, limitando-se à cessão de infraestrutura, e que a condenação não se baseou em provas suficientes para imputar-lhe responsabilidade.

A União, por sua vez requer a reforma da sentença apenas no que se refere à



condenação da parte ré em danos morais coletivos, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais (Id 18498984, p. 81/88).

O Ministério Público Federal e a União apresentaram contrarrazões referentes à apelação da IFACETE (Id 18498984, p 58/70 e 76/79).

O Ministério Público Federal, como *custos legis*, se manifestou pelo desprovemento da apelação da IFACETE (Id 18498984, p. 186/203).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004853-41.2011.4.01.3900

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

I.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II.

Eis a fundamentação e o dispositivo da sentença recorrida:

"Inicialmente, quanto ao pedido de fl. 279, considerando que o subscritor não fez prova de que comunicou a parte de sua renúncia ao mandato (art. 45 do CPC) ou, ainda, de que foi a parte revogou seu mandato (art. 44 do CPC), não há como deferir o pedido formulado na sua petição.

De igual forma deve ser indeferido o pedido de publicação dos atos em nome do advogado Hilário Carvalho Monteiro Júnior, vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento lhe outorgado poderes. No mais, vale ressaltar que existem outros advogados representando a instituição, conforme instrumento procuratório de fl. 112.

Passo a analisar o mérito da causa.



Em sua defesa, a FACETE alegou que se limita a oferecer cursos livres, que não necessitam de autorização estatal, bem como não ministra cursos de graduação e pós-graduação, mas apenas oferece infraestrutura para que outras faculdades parceiras, autorizadas pelo MEC, ministrem os cursos.

Entretanto, não é o que se extrai dos instrumentos de convênio celebrados com as instituições credenciadas pelo MEC de fls. 23/32, pois, apesar 41, desses acordos serem sucintos e vagos em vários pontos, pode-se concluir que a seleção, contratação e orientação dos professores para ministrar as aulas, a celebração de acordo com os alunos, bem como o recebimento das mensalidades são realizados pela Ré, restando às instituições credenciadas "dar o suporte didático" (fl. 52, cláusula 3) ou apenas "chancelar certificado de pós-graduação" (fl. 54, cláusula 3a).

Ademais, no contrato celebrado com a Faculdade Internacional do Delta (fls. 46/51), percebe-se que a atuação da Ré não se limitava apenas a oferecer infraestrutura para a contratante ("sala de aula, cadeiras e outros materiais de expediente"), ao contrário, consta que a ora Requerida (contratada) é quem deveria prestar serviços educacionais, consistentes na implantação de turmas de pós-graduação em nome da contratante (fl. 47, cláusula III).

Outro ponto que discute em sua contestação é a regularidade de oferta do curso livre em teologia, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação — CNE no Parecer n.º 0063/2004 emitido em caso análogo (fls. 37/43).

Contudo, o objeto da presente demanda não se restringe apenas à suposta oferta irregular do curso de bacharelado em teologia, mas de outros cursos de graduação e pós-graduação.

Quanto a alegação de que não oferta cursos de graduação, consta nos autos o folder de fl. 28 do FACETE, o qual faz propaganda dos cursos ofertados pela instituição, dentre eles: graduação em matemática, Pedagogia, História, Geografia, Física, dentre outros; e pós-graduação em Psicopedagogia, Educação Inclusiva, Gestão e Supervisão Escolar e Ensino Religioso.

O anúncio não traz qualquer informação de que os cursos são ministrados por outras instituições que "nas instalações da FACETE". No caso, o folder apenas faz menção no final a "parceiros", como a FAEME, Faculdade DELTA, dentre outros.

Assim, forçoso concluir que é a FACETE quem oferece e ministra os cursos de graduação e pós-graduação, utilizando os convênios com as instituições credenciadas pelo MEC apenas para chancelar seus cursos. Neste sentido, ainda, constam diversas mensagens eletrônicas e depoimentos prestados por alunos perante o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual (fls. 173/179 e 182/183).

Contudo, o ato de credenciamento constitui pré-requisito para toda instituição de ensino interessada em ministrar cursos de educação superior.

Ademais, para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES, já previamente credenciada, precisa de autorização do MEC, conforme informações extraídas do sítio oficial do citado Ministério, in verbis:

Credenciamento e Recredenciamento

- Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.*
- Inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com*



padrão satisfatório de qualidade.

- *O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades.*
- *O credenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à Secretaria competente.*

Autorização

- *Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior.*

No entanto, essas instituições devem informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

- *No processo de autorização dos cursos de graduação de direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, a Secretaria de Educação Superior considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (Art. 28, §2º do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006).*

Como se extrai das provas dos autos, a FACETE não possui sequer o credenciamento junto ao Ministério da Educação que lhe permita ministrar ou oferecer cursos de educação superior, tais como Licenciatura em Matemática, Licenciatura em pedagogia, Licenciatura em História, Licenciatura em Ciências Sociais, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em Ciências da Religião, Licenciatura em Filosofia, Licenciatura em Letras, Licenciatura em Física, Bacharelado em Teologia, bem como pós-graduação em Psicopedagogia, Educação Inclusiva, Gestão e Supervisão Escolar e Ensino Religioso, tal como veiculado no mencionado anúncio publicitário juntado à fl. 28.

A Nota Técnica nº 578/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC (fls. 61/64), expedida pelo Ministério da Educação a requerimento do MPF, no bojo do processo administrativo que resultou na presente ação, esclarece que:

*“4. Em pesquisa realizada no sistema e-MEC sobre a regularidade da instituição, constata-se que a Faculdade de Educação Tecnológica do Pará **não** está credenciada junto a este Ministério da Educação, como instituição de ensino superior— IES.*

*6. Conforme será esclarecido a seguir, a mencionada instituição **não pode ministrar/ofertar cursos de educação superior no Brasil, uma vez que não se encontra credenciada**, não suportando, portanto, os efeitos da supervisão e avaliação realizadas pelo MEC.*

*19. Importa esclarecer que a referida instituição pode ofertar cursos livres, destacando-se que, por se tratar de instituição não educacional, o registro torna-se prescindível, podendo apenas emitir certificado de participação no curso, **jamaís diploma de nível superior**. É importante ressaltar que o certificado obtido nesses cursos livres não pode ser cancelado por nenhuma outra IES, sob pena de flagrante desrespeito à legislação educacional vigente”. (Grifos do original)*

Dispõe o art. 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.



§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desta forma, evidencia-se a prática de publicidade enganosa por parte da Ré que, não ostentando a qualidade de instituição de ensino superior, já que não credenciada no MEC nem tampouco autorizada a ministrar/ofertar cursos de nível superior, divulga anúncios de maneira acintosa, auto intitulando-se como "Faculdade", ofertando "Curso de Graduação" e "Pós-Graduação Latu Sensu", valendo-se ainda de slogans como "Nível Superior em Educação", "Prepare-se para enfrentar os desafios de novos tempos, fazendo cursos reconhecidos pelo MEC".

Ademais, é de se considerar que as relações de consumo, como aquelas que se estabeleceram entre a ré e seus alunos, devem ser regidas pelo princípio da confiança.

De acordo com esse princípio, a partir do momento que o consumidor emite sua vontade no sentido de que quer contratar, o faz com a legítima esperança, mais até, com a certeza de que o contrato firmado alcançará seus fins adequadamente. Tal princípio está calcado no que se convencionou chamar de "deveres anexos" do contrato, que impõe aos contratantes que ajam com boa-fé, cuidado, informação e segurança, tanto na celebração quanto na execução do contrato.

Em relação ao caso concreto, tenho por patente que a intenção dos alunos da Faculdade ré é a de concluir os cursos e receber o diploma para, então, exercer a respectiva profissão ou especialização. A Faculdade, de outro lado, comprometeu-se a lhes prestar tal serviço. Neste instante, porém, percebe-se claramente que não poderá cumprir com suas obrigações, mormente porque não possui autorização válida de funcionamento.

Há, pois, o vício de serviço, também considerada prática abusiva, nos termos do art. 39, VIII, do Código do Consumidor, diante da prestação de serviço irregular, já que ausente a autorização da entidade competente para tanto, conforme transcrito abaixo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Note-se que a Requerida defende a possibilidade de ofertar cursos livres (sem qualquer reconhecimento ou valor oficial) com o objetivo de posteriormente utilizar as matérias como créditos em outras Instituições de Ensino Superior que ministram cursos reconhecidos pelo MEC. Contudo, tal parceria não pode ser aceita, porquanto, o aludido parecer nº. 0063/2004 do CNE, utilizado por analogia, refere-se expressamente aos cursos livres de Teologia, que possuem particularidades inexistentes nos demais cursos de graduação, segundo, inclusive, ressaltou o Ministério da Educação em sua nota técnica nº. 149/2011-CGSUP/SERES/MEC, de fls. 238/248, ressaltando que:

"Não há previsão legal para aproveitamento de conteúdo de cursos livres, de forma coletiva, para redução de carga horária de cursos de graduação, bacharelado ou licenciatura, muito menos para obtenção de diploma, registrado por IES credenciada e em situação regular, após realização de prova que reconheça o saber" (f 1. 244)

No caso dos cursos de pós-graduação, a aludida nota técnica ressaltou que podem ser ofertados por convênio, "desde que a IES, credenciada e em situação regular, se responsabilize diretamente pela contratação e definição do perfil docente, organização didático pedagógica do



curso ofertado, integralização, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a qualidade inerente a sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionar" (fl. 245, parágrafo 26). Ao contrário, como visto nos convênios celebrados, a responsabilidade pela organização e prestação dos serviços educacionais ficam quase que totalmente a cargo da FACETE, cabendo instituições credenciadas "chancelar o curso" e emitir os diplomas.

Seguindo esse entendimento, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação concluiu pela impossibilidade de aplicação ao caso do art. 47, §2º, da Lei nº. 9.394/96 para validar as aulas ministradas pelo Réu, que somente poderá ser realizado de forma individualizada, conforme consta no DESPACHO Nº. 316/2011 — CGEPD da (fls. 249/250), do qual se extrai o seguinte trecho:

"5. Assim, a disposição legal em foco não constitui fundamento capaz de amparar o aproveitamento individual ou em bloco de conteúdo de curso livre ministrado por terceiro não credenciado. Aliás, na contingência fática apresentada na Nota Técnica nº. 149/2011 — CGSUP/SERES/MEC, a medida de aproveitamento configura uma terceirização do ensino e uma burla ao ato autorizativo, incorrendo, tanto a instituição de ensino superior credenciada que utiliza esse expediente, quanto à entidade que oferece o curso livre e patrocina o seu aproveitamento em bloco, em violação ao art. 209 da Constituição Federal, à Lei nº. 9.394/96 e ao Decreto n. 5.773/2006.

6. Isso porque o ato autorizativo encerra caráter pessoal, sendo destinado exclusivamente à instituição que se submeteu ao processo autorizativo que, na qualidade de destinatária dessa autorização, não pode utilizada mediante 'aluguel' ou de qualquer outra forma, para validar estudos oferecidos fora da esfera de regulação, supervisão e avaliação do Poder Público, portanto, sem qualquer controle, especialmente de qualidade. Ademais, essa conduta configuraria burla ao ato autorizativo, permitindo que a entidade sem autorização possa ministrar cursos superiores, no todo ou em parte, fora do contexto pedagógico e de infraestrutura avaliado pelo Poder Público.

Também, na via inversa, não pode a instituição de ensino superior credenciada terceirizar parte ou todo o conteúdo de seus cursos à entidade que não detém qualquer autorização do Poder Público, para depois promover o aproveitamento desses estudos nos seus cursos." (fl. 250)

Desta feita, além das normas consumeristas, ficou demonstrada a violação da legislação que regulamenta a oferta de cursos superiores, motivo pelo qual devem ser interrompidas as publicações de oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação, bem como as aulas já iniciadas.

Outrossim, comprovada a existência dos cursos irregulares ministrados pela Ré, devem ser imediatamente suspensas as aulas, evitando, assim, maiores danos aos alunos.

Ademais, está clara a existência de prejuízo (dano material) aos alunos que realizaram os cursos irregulares e não poderão exercer a profissão por falta de diploma válido ou não utilizar seu título de pós-graduação.

Neste ponto, vale ressaltar que diversas reuniões foram entabuladas entre o Ministério Público Federal, a FACETE, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará e União/Ministério da Educação, nas quais foi discutida, dentre outros temas, a possibilidade de se aproveitar os estudos como créditos em instituições credenciadas (fls. 212/257), contudo, como visto, não há possibilidade de aproveitamento.

Portanto, estão devidamente demonstrados não só os danos causados aos seus alunos, como a conduta da Ré, que, mesmo conhecedora de suas limitações e irregularidades, decidiu arriscar a própria sorte e a de seus alunos e dar início às suas atividades, bem como o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.



Por outro lado, apesar de considerar, no mínimo, questionável a atitude da Ré consistente em celebrar convênios com instituições autorizadas para cancelar seus cursos, assinalo que, no presente caso, sua responsabilização independe de qualquer demonstração de culpa ou dolo.

Qualquer alegação de que não haveria culpa, dolo ou má-fé da Faculdade, em razão de agir amparada por termos de parcerias, não lhe socorre, pois, incide no presente caso, a teoria do risco do empreendimento.

O fundamento legal para tal responsabilização é o art. 20, do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, ou que lhes diminuam o valor...".

Desta feita, tendo em vista que os cursos prestados pela Ré não poderão proporcionar o diploma desejado aos seus alunos, tenho por suficientemente demonstrado o vício do serviço a ensejar a responsabilização da faculdade no ressarcimento do dano material sofrido, no caso, os valores despendidos pelos alunos com matrícula e mensalidades dos cursos irregulares.

Cabe ressaltar que outros danos materiais, além dos já indicados no parágrafo acima, poderão ser comprovados na esfera própria (execução de título judicial individual), ensejando, igualmente, indenização por parte da ré.

De igual forma, entendo devidamente demonstrado o dano moral causado a cada um dos alunos da Faculdade, uma vez que o tempo de suas vidas dedicado aos estudos, os sonhos e projetos certamente formulados em seu íntimo para os diplomas, bem como as dificuldades enfrentadas para conclusão dos cursos não autorizados serão, ou foram, totalmente frustrados. E este sentimento deve ser, no mínimo, de grande tristeza e frustração, aptos, a meu ver, a configurar lesão extrapatrimonial.

Nestes moldes, entendo como suficiente à indenização do dano moral de cada um deles, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno que obteria o diploma, ou proporcionalmente ao tempo de estudo, para cada um que não conseguiu concluir o curso por causa desta sentença, valores estes que também deverão ser executados em sede própria.

Vale ressaltar que tal condenação genérica (sem a fixação dos titulares do direito de indenização) se justifica por se tratar de sentença prolatada em sede de ação civil pública, eis que será na fase de execução individual do título executivo que cada um dos lesados (interesses individuais homogêneos) terão oportunidade de demonstrar serem os titulares do direito ora reconhecido, bem como de liquidar os seus danos.

No que tange ao dano moral coletivo, não obstante a adoção em nossa Constituição Federal do princípio da reparação integral (art. 5º, V e X), da ênfase na tutela de interesses transindividuais e o da previsão de instrumentos próprios à tutela desses interesses (art. 5º, XXXIV, a, LXX, LXXIII; e art. 129, III), as condutas reveladas não são, por si, suficientes a causar prejuízos à imagem e à moral da coletividade.

Somente perante a existência de elementos concretos, como sejam prejuízos econômicos relevantes, a quantidade de ações ou omissões voluntárias dolosas ou culposas, bem como elevada carga nociva à sociedade é que seria possível aplicar reparação por dano moral coletivo, pois do contrário seria cancelar reparação a ser justaposta aquele que sempre incorresse em violação às normas consumeristas.

Ante o exposto, (i) confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para:

a) Determinar que a Ré se abstenha de publicar qualquer anúncio na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de graduação e pós-graduação latu sensu ou strictu sensu em nível superior sem que antes seja credenciada, reconhecida e autorizada



pelo Ministério da Educação e Cultura — MEC, ressalvado a possibilidade de ministrar cursos livres, isto é, sem valor oficial, os quais prescindem de credenciamento ou autorização pelo MEC.

b) Determinar a suspensão das atividades referente a esses cursos de graduação e pós-graduação até que sejam autorizados pelo MEC, divulgando no seu endereço eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará da existência da presente ação e desta sentença.

c) Condenar a Ré FACULDADE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FACETE a ressarcir os danos morais e materiais suportados por todos os alunos que já cursaram ou ainda cursam em suas instalações cursos de graduação e pós graduação não credenciados junto ao Ministério da Educação, inclusive aqueles que supostamente são ministrados ou cancelados por outras instituições de educação superior, por meio de parcerias ou convênios, os quais serão liquidados em sede própria, nos limites expostos na fundamentação. No caso dos danos morais, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno que obteria o diploma, ou proporcionalmente ao tempo de estudo, para cada um que não conseguiu concluir o curso por causa desta sentença.

(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A liquidação e a execução de sentença serão feitas nos termos do art. 97 e seguintes do CDC c/c art. 475-A e seguintes do CPC.

No caso de liquidação e execução individual, além dos danos morais acima arbitrados, caso o aluno pretenda executar apenas o ressarcimento das mensalidades e matrículas pagas, procederá à liquidação apresentando apenas o cálculo aritmético (art. 475-B do CPC); caso pretenda exigir o ressarcimento de outros danos materiais, não provados nesses autos, deverá promover a liquidação por artigos (art. 475-E e 475-F, ambos do CPC).

No mais, indefiro o pedido de fl. 279. Não obstante, considerando que existem outros patronos representando a parte ré, conforme procuração de fl. 112, determino que as publicações seja realizadas no nome da advogada que assinou as peças da requerida, Dra. Dióse Thaís Mamede Leão de Oliveira, OAB/PA 12.623.

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos, comunicando-lhe o julgamento do feito. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Ação Cautelar em apenso, processo n°. 24755-77.2011.4.01.3900.

Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sendo o autor da demanda o MPF, incabível o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 128, §5º, II, a, da CF/88.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após eventual a apresentação dos recursos cabíveis, intem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, vistas às partes para que digam sobre eventual fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

III.

De início, cumpre registrar que a sentença foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.



Das preliminares

Da alegação de error in procedendo

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por suposto vício na intimação, uma vez que não há nos autos qualquer irregularidade capaz de comprometer o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Com efeito, embora tenha sido formulado requerimento por um dos advogados regularmente constituídos nos autos para que as futuras publicações processuais fossem direcionadas ao advogado Hilário Carvalho Monteiro Júnior (Id 18498999, p. 31), o pedido não foi instruído com prova de renúncia do mandato por parte do advogado subscritor, tampouco com instrumento de mandato específico ou substabelecimento válido em favor do referido causídico, inexistindo nos autos outorga de poderes que autorizasse sua habilitação formal.

Além disso, não há registro da revogação da procuração conferida aos patronos inicialmente constituídos pela parte demandada, incluindo a advogada Diose Thaís Mamede Leão de Oliveira, destinatária da intimação da sentença. Logo, permanece válida a representação processual até que eventual alteração seja devidamente comprovada.

Ressalte-se que, mesmo diante da ausência de habilitação formal do causídico Hilário Carvalho, não se evidenciou prejuízo à parte representada, uma vez que a apelação foi tempestivamente interposta por seu intermédio, o que demonstra que o teor da sentença chegou ao seu conhecimento em tempo hábil, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se verifica qualquer vício processual capaz de comprometer a regularidade do feito ou de acarretar prejuízo à parte, motivo pelo qual se afasta a preliminar suscitada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração não dão ensejo à reapreciação da matéria, tampouco à modificação do entendimento firmado no acórdão, uma vez que a mera discordância do embargante com o resultado não se mostra compatível com a via integrativa. Precedentes. 3. No caso dos autos, as partes embargantes buscam a desconstituição do acórdão impugnado, fundamentando-se na alegação de nulidade absoluta decorrente da não intimação da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para apresentarem contrarrazões ao recurso acolhido por este Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. A legislação processual civil reconhece expressamente a aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief" no art. 282, § 2º, do CPC. Assim, para que uma nulidade processual seja reconhecida e declarada, é necessário que haja a demonstração de um efetivo prejuízo para a parte que a alega, não bastando a mera constatação de um vício formal no procedimento. 5. Apesar dos argumentos apresentados em defesa da tese de que a falta de intimação privou as partes do conhecimento do recurso e da oportunidade de expor suas razões para influenciar a deliberação judicial, as embargantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo efetivo. Tal



entendimento se baseia na análise de casos análogos, nos quais a intimação para contrarrazoar foi efetivada, sem que isso alterasse o posicionamento desta turma . 6. Quanto ao mérito, não houve omissão, contradição ou obscuridade a justificar o apelo. Assim, a discordância com o entendimento do r. acórdão desafia a interposição de recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, não sendo passíveis de modificação, portanto, pelas vias dos embargos de declaração . 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-1 - (EDAC): 10176697820234010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Data de Julgamento: 24/06/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/06/2024 PAG PJe 24/06/2024 PAG) [grifos acrescidos]

-.-.-

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DOS ADVOGADOS DOS IMPETRANTES. INDICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. I - **No âmbito dos processos administrativos e judiciais, as nulidades são regidas pelos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas, segundo os quais descabe declarar a nulidade de um ato que, embora não tenha observado os requisitos legais para sua prolação, atendeu às suas finalidades e não causou prejuízo às partes. Precedentes do STJ e deste Tribunal** . II - Na espécie, a prova documental colacionada aos autos demonstra que, à luz dos aludidos princípios, afigura-se inverossímil a pretensão dos apelantes, consubstanciada na anulação das publicações efetuadas no Diário Oficial da União nos dias 06/10/2005 e 10/10/2005, para fins de intimação dos seus respectivos advogados quanto ao local, data e horário em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas em processo administrativo que tramitava em órgão do Ministério da Justiça. III - Se por um lado a primeira publicação no DOU, em 06/10/2005, omitiu o nome dos advogados dos impetrantes, tal falha foi sanada pela publicação posterior, em 10/10/2005, bem como por outras diligências além das previstas em lei (art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99) . IV - Tem-se como certo que a publicação do dia 06/10/2005 especifica o horário das oitivas, mas se limita a informar que ocorrerão "no Ministério da Fazenda na cidade de São Paulo". No entanto, em fac-símile enviado ao escritório dos advogados dos impetrantes, cujo recebimento restou comprovado nos autos, mostra-se especificado tratar-se da sede do Ministério da Fazenda, na capital paulista. V - A luz dos princípios da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, não se mostra razoável anular as intimações e publicações no DOU pelo simples fato de não terem especificado o endereço, o andar ou a sala onde ocorreria a oitiva das testemunhas, tendo em vista que os advogados dos impetrantes poderiam ter empreendido esforços mínimos para obter essas informações, tais como pesquisar o endereço na internet (como efetivamente o fizeram, fato reconhecido tanto na petição inicial quanto na apelação) e telefonar diretamente para o gabinete da autoridade apontada como coatora. VI - Apelação desprovida . Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 0030931-30.2005.4 .01.3400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/06/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 11/07/2019 PAG e-DJF1 11/07/2019 PAG) [grifos acrescidos]*

Da alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

A alegação de ilegitimidade do Ministério Público Federal não merece ser acolhida.

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a legitimação para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de função institucional expressamente conferida ao *Parquet*, cuja atuação, nesse contexto, visa à tutela do interesse público primário e à proteção de direitos metaindividuais.

No caso em exame, a demanda tem por objeto a oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação por instituição de ensino desprovida de credenciamento ou



autorização junto ao Ministério da Educação, em violação ao disposto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Tal conduta, além de contrariar a legislação educacional, configura afronta aos direitos dos consumidores, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), atraindo, assim, a tutela coletiva por meio do instrumento da ação civil pública.

A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como deste Tribunal é firme quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ações que visam à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive no âmbito educacional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DO CPC/2015; 6º E 81 DO CDC; E 944 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SÚMULA 83 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. STJ - AgInt no REsp: 2055807 PB 2023/0059102-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) [grifos acrescidos]

- - -

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTE COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes. 2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, a categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a



proteção dos interesses difusos e coletivos. 4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inúmeras demandas judiciais incongruentes. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1185867 AM 2010/0050925-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010) [grifos acrescidos]

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS POR INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA OU CREDENCIADA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se debate, conforme relatado, sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura de ação civil pública acerca de irregularidades na oferta de cursos de graduação e pós-graduação por parte dos réus. 2. Nos termos do art. 129, III da Constituição Federal - CF, são funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". 3. A lei nº 7.347/1985, por sua vez, em seu art. 1º, prevê as hipóteses de cabimento da ação civil pública, que se destina, dentre outras hipóteses, à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 4. Nos termos do art. 209 da CF, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, e cumpridas as normas gerais da educação nacional. 5. A LDB, por sua vez, atribui à União, por meio do Ministério da Educação, competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e respectivos estabelecimentos das instituições de educação superior, conforme arts. 9, IX e 80, § 1º. 6. **Tratando a demanda de possível lesão a direitos coletivos e constitucionalmente assegurados, e de eventuais irregularidades na prestação de serviços de ensino superior, em razão de suposta ausência de autorização ou credenciamento pelo Ministério da Educação - MEC, exsurge evidente o interesse jurídico da União Federal, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa, a teor do art. 6º, VII, alíneas a, c e d, art. 37, I, e art. 39, III, todos da Lei Complementar nº. 75, de 20/05/1993.** 7. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº. 1.344.771/PR, Tema Repetitivo nº. 584, firmou a seguinte tese: "Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 8. **Apelação provida para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da ação.** (TRF-1 - (AC): 00178987820124013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 30/10/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 30/10/2023 PAG PJe 30/10/2023 PAG) [grifos acrescidos]*

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES A DIVERSOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORDINÁRIOS. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DA MATRÍCULA EM CASO DE DESISTÊNCIA. LIMITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. I - **O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais***



homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, como no caso, que versa a respeito de supostas cobranças abusivas de taxas pela Instituição de Ensino Superior. II - Conforme entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, afigura-se ilegítima a cobrança, pela Instituição de Ensino Superior, de serviços educacionais ordinários, que, portanto, já estão inclusos no valor pago pelos alunos a título de mensalidade. III - Não obstante as Instituições de Ensino Superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não se mostra razoável a cobrança de aplicação de provas e trabalhos substitutos, nos casos de doença, aluna gestante, falecimento de pai, mãe, cônjuge ou filho, nem mesmo a retenção de quantia superior a 10% (dez por cento) do valor da matrícula quando haja desistência antes do início das aulas, o que certamente é o bastante para remunerar eventuais despesas administrativas. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00117461420124013803, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2016) [grifos acrescidos]

Do mérito

A questão submetida ao exame deste Tribunal versa sobre a oferta de cursos de graduação e pós-graduação por Instituição de Ensino sem credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC), o que lhe impediria de exercer a atividade relacionada a cursos de nível superior ou pós-graduação, seja direta ou indiretamente.

Sobre o tema, a Constituição Federal ao tratar dos serviços de educação, assim dispõe:

“ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios.”

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, dispõe:

“ Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:



I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Infere-se da legislação aplicável à matéria que compete à União a atribuição de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar tanto as instituições de educação superior privadas quanto as instituições públicas federais.

Dessa forma, apenas as Instituições de Ensino Superior (IES) devidamente autorizadas e credenciadas pelo poder público federal estão legitimadas a ofertar cursos de extensão, graduação e pós-graduação.

No presente caso, de acordo com o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002072/2010 – 11 (Id 18498990, p. 25/107) acostado aos autos, a apelante FACETE/IFACETE não é Instituição de Ensino Superior e, por conseguinte, não possui autorização para ofertar qualquer curso de graduação ou pós-graduação.

O conjunto probatório apresentado pela parte autora comprova que a instituição demandada não possui credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) para atuar como instituição de ensino superior.

Essa circunstância está expressamente consignada na Nota Técnica nº 578/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC (Id 18498990, p. 65/68), na qual se afirma, de forma categórica, que a mencionada instituição "não está credenciada junto a este Ministério da Educação, como



instituição de educação superior – IES” e, portanto, “não está autorizada pelo poder público a ofertar cursos de graduação em nível superior, sob pena de cometimento de ilícito administrativo, civil e penal”. Tal informação é corroborada pelo Ofício nº 973/2010-MEC, encaminhado ao Ministério Público Federal (Id 18498990, p. 64).

Não obstante a ausência de credenciamento, a FACETE/IFACETE ofertava publicamente cursos de graduação e pós-graduação, conforme demonstram os materiais publicitários acostados aos autos (Id 18498990, p. 29/30), nos quais são anunciadas licenciaturas em História, Matemática, Filosofia, Letras, Ciências Sociais, Geografia, Pedagogia e Ciências da Religião, bem como o curso de Bacharelado em Teologia e diversas especializações lato sensu.

Tais cursos, por sua própria natureza, somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, que manteve a exigência em seu art. 10) e do art. 46 da Lei nº 9.394/1996. A inexistência de qualquer menção, nas referidas peças publicitárias, acerca de eventual vínculo com instituições credenciadas reforça o caráter irregular da conduta adotada.

No procedimento administrativo, a FACETE/IFACETE apresentou, em sua defesa, contratos de parceria firmados com instituições de ensino superior regularmente credenciadas junto ao MEC, como a Faculdade Evangélica do Meio Norte – FAEME (Id 18498990, p. 55/56), a Faculdade Internacional do Delta – FID (Id 18498990, p. 49/54) e o Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA (Id 18498990, p. 57/58).

Entretanto, a análise dos referidos instrumentos evidencia que tais parcerias funcionavam como mera “fachada”, com o objetivo de conferir aparência de legalidade à atuação da FACETE/IFACETE. Na prática, a instituição demandada permanecia como responsável direta pela estruturação dos cursos, pela seleção e matrícula dos alunos, pela arrecadação das mensalidades, inclusive retendo 50% dos valores, pela contratação do corpo docente e pela aplicação das avaliações.

Tais condutas, muito além de uma simples cessão de estrutura física, caracterizam o exercício autônomo e irregular de atividade educacional sem o devido credenciamento legal. Nesse sentido, o próprio MEC, na já mencionada Nota Técnica (Id 18498990, p. 67), advertiu que a validação de cursos realizados por entidades privadas não educacionais configura irregularidade tanto administrativa quanto pedagógica.

Também está devidamente configurada a prática de propaganda enganosa, pois os anúncios veiculados pela FACETE/IFACETE induziam os consumidores em erro, fazendo-os crer que se tratava de instituição regularmente autorizada e reconhecida. A referida conduta afronta diretamente os arts. 37 e 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos de prestação de serviços educacionais firmados diretamente com os alunos (Id 18498990, p. 59/62) reforçam essa conclusão, uma vez que demonstram que a FACETE/IFACETE se apresentava como prestadora direta do serviço educacional, sem qualquer referência a vínculos com instituições devidamente credenciadas.

A análise dos autos, portanto, mostra que, ao contrário do sustentado pela IFACETE em seu recurso, a sentença recorrida não se baseou em meras presunções ou conjecturas, mas sim em provas documentais claras, objetivas e consistentes, incluindo materiais publicitários produzidos pela própria recorrente e contratos por ela celebrados. As evidências constantes dos autos são suficientemente robustas para afastar qualquer alegação de ausência de elementos



probatórios.

Quanto ao dano moral coletivo, tem razão a União.

A oferta reiterada de cursos de nível superior por instituição desprovida de credenciamento junto ao MEC, valendo-se de publicidade enganosa e sem respaldo legal, configura violação à confiança da coletividade no sistema educacional.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em hipóteses dessa natureza, o dano moral coletivo é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de prejuízo individual concreto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL. FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. 2. A oferta irregular de ensino superior, sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, compromete não apenas os consumidores diretamente lesados, mas também a confiança social na credibilidade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, suscitando dúvidas sobre a ética de outras instituições de ensino e a segurança jurídica do setor. 3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior. 4. Recurso especial provido para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do quantum indenizatório. (STJ - REsp: 2037278 MS 2022/0349311-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/04/2025) [grifos acrescidos]

Seguindo essa orientação, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO MEC A MINISTRAR CURSO SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FIXADA MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Reputa-se válida a citação direcionada a empresa, concretizada em sua sede e na pessoa de funcionário, que nada alega acerca da falta de poderes de representação para o ato, aplicando-se a teoria da aparência, consoante precedentes deste Tribunal e do STJ. Nulidade da citação que se afasta. 2. Não se conhece da apelação do réu revel quanto às questões que deveriam ser alegadas em contestação, porquanto os efeitos da revelia importam em veracidade das afirmações expressas na petição inicial da ação (art. 344 do CPC) e acarretam em preclusão para a defesa. Afigura-se, portanto, inadmissível a pretensão de inovar a lide em sede de apelação, notadamente porque as alegações não se inserem dentre aquelas descritas no art. 342, incisos I, II e III, do CPC. 3. A divulgação e oferta de graduação e pós-graduação sem a correspondente e imprescindível autorização do MEC enseja a condenação em danos morais coletivos, em face da gravidade da situação, que alcança a coletividade, prejudicada por propaganda enganosa e que ludibria o estudante que busca melhorar o seu grau de conhecimento. 4. Apelação da ré a que se nega provimento. Provida a apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu em danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. Aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos



do art . 81 do CPC, por restar comprovada a alteração da verdade dos fatos pela ré, enquadrando-se na figura do art. 80, II, também do CPC. (TRF-1 - AC: 00164142820124013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2018)

-.-

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GETÚLIO VARGAS . OFERECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PUBLICIDADE OSTENSIVA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. PRECEDENTES STJ . I - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo CDC em seu art. 50, é ampla, mais benéfica ao consumidor, pois não exige prova da fraude ou do abuso de direito, nem é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física, bastando, nesse sentido, que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor, ou, ainda, o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, o que nos autos não se configura, em razão de nesse momento processual não se ter fixado o quantum indenizatório a ser suportado pelas empresas ré. II - "O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada, principalmente em casos tais em que é patente a exploração ilegal da atividade econômica em prejuízo do consumidor" (Resp. 1 .464.8686/SP, Segunda Turma do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 30/11/2016) III - A oferta de cursos de graduação e pós-graduação irregulares, sem a autorização do Poder Público, comprovada através da publicidade ostensivamente demonstrada nos autos, que se repercute de maneira desleal na sociedade, mostra-se suficiente para caracterizar o dano moral coletivo. IV - Recurso de apelação a que se dá provimento, para condenar as rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (TRF-1 - AC: 00059968220134013904, Relator.: JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), Data de Julgamento: 17/07/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2017)

-.-

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTES . CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - O Ministério Público tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art . 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93. II - O termo de ajustamento de conduta não é direito subjetivo do investigado em inquérito civil público. Se ele sequer demonstrou interesse em corrigir as apontadas irregularidades, não pode alegar cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oferecido firmar o mencionado termo. III - O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo . Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. IV - Ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, a instituição de ensino realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo V - Por outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e



eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC . VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00055238920044013200, Relator.: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2017)

Diante da comprovação, nos autos, da oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação pela instituição demandada, em violação à confiança social na regulação do ensino superior e em prejuízo a direitos fundamentais, como a educação e a dignidade da pessoa humana, e considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado à coletividade e o caráter pedagógico da reparação civil, fixo a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Por fim, no que tange ao pedido da União para condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, deixo de acolhê-lo.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, é vedada a fixação de honorários advocatícios em ações civis públicas, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé processual, circunstância que não se verifica no presente caso. Esse entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estende a vedação também à parte ré, em observância ao princípio da simetria processual.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO LEGAL QUE APROVEITA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE . PROVIMENTO NEGADO. 1. **O entendimento desta Corte Superior é o de que, em homenagem ao princípio da simetria, a isenção da parte autora do pagamento de honorários sucumbenciais na ação civil pública, prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985, estende-se à parte ré, com exceção apenas dos casos em que comprovada a má-fé.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1970152 DF 2021/0340634-2, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) [grifos acrescidos]*

-.-

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS . INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 296, e-STJ): "No mais, a ação em comento não é uma ação civil pública, como o embargante faz querer parecer, tanto o é que no primeiro grau, quando da prolação da sentença, fixou-se o valor de R\$ 5 .000,00 a título de honorários advocatícios em desfavor da parte autora, ainda que não haja uma única linha que verse sobre sua suposta má-fé. A presente actio é uma simples ação civil coletiva, de modo que cabível o arbitramento do estipêndio advocatício tal como feito no aresto objurgado". 2. Por outro lado, em relação à ação coletiva, ajuizada pela Associação como substituto processual, a jurisprudência do STJ tem dispensado o mesmo tratamento à Ação Civil Pública . 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, em ações coletivas descabe condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985 . O referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.** Nessa linha: REsp 1.870.471/DF, Rel . Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23.6.2022; e AgInt no REsp 2 .010.444/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe*



de 13.12.2022.4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2348756 SC 2023/0124455-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023) [grifos acrescidos]

Ante o exposto, impõe-se concluir que a sentença merece reforma apenas no que tange à condenação da IFACETE ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

IV.

Com essas considerações, **nego provimento** à apelação da IFACETE e **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa tida por interposta para condenar a demandada ao pagamento de danos morais coletivos.

Incabíveis honorários advocatícios na espécie, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004853-41.2011.4.01.3900

Processo Referência: 0004853-41.2011.4.01.3900

APELANTE: INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA - IFACETE

APELADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS. LEGITIMIDADE DO MPF. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações interpostas de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, condenando a instituição de ensino demandada a: (i) abster-se de



anunciar ou ofertar cursos de graduação e pós-graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação — MEC, ressalvada a oferta de cursos livres; (ii) suspender as atividades referentes à graduação e pós-graduação até sua regularização, com divulgação da existência da presente ação e da sentença em seu sítio eletrônico e em dois jornais de grande circulação no Estado do Pará; e (iii) indenizar os alunos prejudicados pela oferta irregular dos cursos, pelos danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 por aluno prejudicado, e pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, afastando contudo a indenização por dano moral coletivo.

2. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela instituição de ensino. A intimação da sentença foi regularmente efetuada em nome da advogada constituída nos autos, inexistindo prejuízo processual. Ademais, o Ministério Público Federal possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos decorrentes da oferta irregular de cursos superiores por instituição não credenciada, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e conforme orientação consolidada na jurisprudência pátria.

3. No presente caso, o conjunto probatório dos autos evidencia, de forma inequívoca, a prática da oferta irregular de cursos de nível superior, sem autorização do MEC, em afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e ao Código de Defesa do Consumidor.

4. A divulgação e a oferta de cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do MEC enseja a condenação em danos morais coletivos, em face da gravidade da situação, que alcança a coletividade, prejudicada por propaganda enganosa e que ludibria o estudante que busca melhorar o seu grau de conhecimento. Trata-se de hipótese de dano moral coletivo presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano à coletividade e o caráter pedagógico da responsabilização civil, reputa-se adequado o arbitramento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

5. É incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, diante da simetria processual entre autor e réu nas ações civis públicas, salvo comprovada má-fé processual, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STJ.

6. Apelação da FACETE desprovida. Apelação da União e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas, somente para condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incabíveis honorários advocatícios na espécie, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985..

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da IFACETE e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

